

RAPHAEL DA ROCHA RODRIGUES FERREIRA

CONTORNOS ANTROPOLÓGICOS À TEORIA DOS SISTEMAS DE  
NIKLAS LUHMANN: MODERNIDADE, MOVIMENTO E CRÍTICA  
À SEMÂNTICA OCIDENTAL DO DIREITO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ORIENTADOR: PROF. DR. ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
SÃO PAULO  
2017



RAPHAEL DA ROCHA RODRIGUES FERREIRA

CONTORNOS ANTROPOLÓGICOS À TEORIA DOS SISTEMAS DE  
NIKLAS LUHMANN: MODERNIDADE, MOVIMENTO E CRÍTICA  
À SEMÂNTICA OCIDENTAL DO DIREITO

Dissertação de Mestrado, apresentado à  
Banca Examinadora do Programa de Pós-  
Graduação em Direito, da Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo, na  
área de concentração Filosofia e Teoria  
Geral do Direito, sob a orientação do  
Prof. Dr. Orlando Villas Bôas Filho.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
SÃO PAULO  
2017

Catálogo da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Ferreira, Raphael da Rocha Rodrigues

Contornos Antropológicos à Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann: modernidade, movimento e crítica à semântica ocidental do direito / Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira ; orientador Orlando Villas Bôas Filho -- São Paulo, 2017.

180

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Teoria dos Sistemas Sociais. 2. Antropologia Jurídica. 3. Sociologia Jurídica. 4. Etnocentrismo. 5. Epistemologia. I. Villas Bôas Filho, Orlando , orient. II. Título.

---

RAPHAEL DA ROCHA RODRIGUES FERREIRA

CONTORNOS ANTROPOLÓGICOS À TEORIA DOS SISTEMAS DE  
NIKLAS LUHMANN: MODERNIDADE, MOVIMENTO E CRÍTICA  
À SEMÂNTICA OCIDENTAL DO DIREITO

Dissertação de Mestrado, apresentado à  
Banca Examinadora do Programa de Pós-  
Graduação em Direito, da Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo, na  
área de concentração Filosofia e Teoria  
Geral do Direito, sob a orientação do  
Prof. Dr. Orlando Villas Bôas Filho.

BANCA EXAMINADORA:

Prof (a). Dr (a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof (a). Dr (a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof (a). Dr (a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

São Paulo, \_\_\_\_\_



*Aos meus pais Izidoro e Marta  
Á minha companheira e esposa Barbara  
Ao meu orientador Prof. Dr. Orlando Villas Bôas Filho  
E a todos que contribuíram com momentos escondidos por essas linhas*



## RESUMO

Esta dissertação é uma observação antropológica do sistema jurídico luhmanniano e opera sob três aspectos. O primeiro tenta circunscrever os pressupostos epistemológicos da Teoria dos Sistemas, e consiste em apontar a dependência histórica dos sistemas autopoieticos, e por consequência, a proeminência de um sistema jurídico estruturalmente centrado na modernidade europeia. O segundo aporte seria dado pela antropologia jurídica e por sua capacidade de descentrar a análise do direito de seus conteúdos ocidentais, possibilitando a observação de outras configurações qualificáveis como jurídicas com a potência de provocar uma abertura cognitiva nos limites autopoieticos do próprio sistema jurídico. Portador da semântica do outro, o contorno antropológico seria o terceiro aspecto. Dado ao ambiente do sistema, o contorno abalaria a aparente recursividade preservada pelo sistema jurídico, justamente porque o contato com outras estruturas e fenômenos sociais faria com que um direito de matriz europeia se abrisse cognitivamente à complexidade de outros conjuntos igualmente jurídicos. A reflexão causada por este movimento tornaria o sistema jurídico mais “sensível” a outros contextos, capacitando-o para conservar certo potencial crítico, justamente por operar observando outras estruturas não dependentes historicamente do seu contexto, mitigando de certa maneira o etnocentrismo como obstáculo epistemológico. Na desvalorização etnocêntrica da existência concreta do outro, verificamos que a classificação de grupos sociais tidos como primitivos, atrasados, marginais, tribais, subdesenvolvidos ou pré-modernos, se opõe antiteticamente e assimetricamente às feições projetadas pelas sociedades que se julgam civilizadas, centrais, desenvolvidas e modernas. A antropologia contribui com a possibilidade do *alter* refletir sobre o *ego*, afastando a distância de “nós” e “eles”, ou entre centro e periferia, moderno e pré-moderno, civiliza e arcaico. A reflexão antropológica reelaboraria cognitivamente a informação sobre outros conjuntos sociais e culturais dispersas do ambiente, permitindo, por parte do sistema jurídico, a compreensão daquilo não era sensível às suas estruturas. Em vez de tomarmos etnocentricamente o direito como um sistema que detém o monopólio da

comunicação jurídica, tentaremos observá-lo circunscrito a um ambiente social que também comporta outras feições jurídicas, mas que seletivamente ignoradas pelo sistema em suas operações. Assim, é possível dizer que as críticas desenvolvidas por esta dissertação não implicam na exclusão, mas sim numa rearticulação da teoria dos sistemas. Até porque, pelo fato dos sistemas estarem cognitivamente abertos para processos de aprendizagem, conservariam em si, também a potência para reavaliações, exames e rejeições de suas próprias estruturas.

**PALAVRAS-CHAVE:** teoria dos sistemas; antropologia jurídica; epistemologia; Etnocentrismo; crítica cultural ao direito; pluralismo jurídico; modernidades múltiplas.

## ABSTRACT

This dissertation is an anthropological observation of the Luhmannian legal system, operating under three aspects. The first attempts to circumscribe the epistemological assumptions of the Theory of Systems, and consists in pointing out the historical dependence of autopoietic systems and, consequently, the prominence of a legal system structurally centered on European modernity. The second contribution would be given by legal anthropology for its ability to decentralize the analysis of the law of its Western content adding other configurations qualifying as legal and that the power to provoke a cognitive opening within the autopoietic limits of the legal system itself. Bearer of the semantics of the other, the anthropological contour would be the third aspect. Given the system environment, the outline would hinder the apparent recursion preserved by the legal system, precisely because the contact with other structures and social phenomena, would cause a European matrix right to cognitively open to the complexity of other equally legal sets. The reflection caused by this movement would make the legal system more "sensitive" to other contexts, enabling it to conserve a certain critical potential, precisely by operating with other structures not historically dependent on its context, somewhat mitigating ethnocentrism as an epistemological obstacle. In the ethnocentric devaluation of the concrete existence of the other, the classification of social groups regarded as primitive, backward, marginal, tribal, underdeveloped, or premodern opposes antithetically and asymmetrically to the features projected by societies that deem themselves to be civilized, central, developed, and modern. Thus, anthropology contributes to the possibility of the alter reflecting on the ego, moving away from "us" and "them", or between center and periphery, modern and premodern, civilized and archaic. Anthropological reflection would cognitively rework the information on other social and cultural groups dispersed from the environment, allowing the system to understand what was not sensitive to its structures. Instead of ethnocentrically taking law as a system that holds the monopoly of legal communication, we try to observe it circumscribed to a social environment that also contains other legal features, other than

those understood by the system in its operations. Thus it is possible to say that the critics developed by this dissertation do not imply in the exclusion, but in a rearticulation of the theory of the systems. Also, because the systems are open to learning processes, they also retain the power to reevaluate, examine, and reject their own structures.

**KEYWORDS:** systems theory; legal anthropology; epistemology; ethnocentrism; cultural critique of law; legal pluralism; multiple modernities.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	15
I. PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS DA TEORIA DOS SISTEMAS .....	21
Uma mudança de paradigma nas ciências sociais .....	21
Mudança Estrutural e Evolução do Sistema Social: o direito como um sistema da sociedade moderna .....	37
II. OBSERVAÇÃO ANTROPOLÓGICA DO DIREITO .....	64
O Aporte Crítico da Antropologia para a Análise do Direito: sensibilizando as fronteiras do direito .....	64
O Etnocentrismo como Obstáculo Epistemológico .....	69
A Inclusão Teórica e a Exclusão Ideológica dos Povos “Primitivos” na Análise sociológica .....	91
III. CONTORNOS ANTROPOLÓGICOS: UM OUTRO “AMBIENTE” PARA A TEORIA DOS SISTEMAS .....	102
A Construção de um Conceito Antropológico de Modernidade: a possibilidade de uma observação das modernidades múltiplas .....	102
Pluralismo Jurídico: subsídios para uma observação plural do fenômeno jurídico .....	117
Diferenciação Funcional enquanto Afastamento Diferencial .....	125

Contorno Antropológico e Crítica Cultural ao Sistema  
Jurídico Luhmanniano..... 142

CONCLUSÃO ..... 163

Para um bom uso da Teoria dos Sistemas..... 163

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 169

## INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem o objetivo de introduzir a abordagem antropológica do direito como instrumento científico capaz de descentrar a análise do direito de seus conteúdos ocidentais. Parte-se da ideia de que pelo encontro intelectual com sociedades *não-europeias*, a antropologia nos ofereceria um novo ponto de observação epistemológica dentro da sociedade. O encontro com o outro modificaria consideravelmente as condições de uma reflexão sobre a sociedade. Por meio da abordagem antropológica, a observação de outras configurações qualificáveis como jurídicas, adquiriria a potência de apresentar um direito desvinculado de sua forma ocidental de expressão fortemente centrada em noções como a de Estado, de civilização, de modernidade ou de complexidade. Tão logo nos deparemos com a diversidade de manifestações jurídicas, há de se questionar a respeito de outras formas possíveis para traduzir aquilo que é considerado, projetado ou traduzido como direito. Um bom ponto de partida para interpretar outras formas de regulação qualificáveis como jurídicas seria se desvincular de construções fortemente apoiadas na universalização de certas particularidades. Atentar, talvez, para a historicidade desse discurso jurídico, ou direcionar o olhar para seu contexto social e cultural de inserção, seriam alguns dos caminhos para apreendê-los de forma mais consequente. O ponto chave é se esse exercício de reflexão poderia mudar qualitativamente as condições de uma observação do fenômeno jurídico, justamente por coloca-la diante de outras representações jurídicas particulares e de saberes locais.

Diante da mudança ou não, poderíamos perguntar se o etnocentrismo seria caracterizável como um obstáculo epistemológico. Isso porque, por mais que possamos voltar nosso olhar para outros contextos, e por mais que tenhamos o esforço analítico de nos identificar com estes, o discurso sobre o outro aparenta carregar elementos de distinção simbólica e semântica: os não-civilizados, os selvagens, os bárbaros, os pagãos, os primitivos, etc. Essa perspectiva apresenta-se sob um duplo aspecto: o da *exclusão* ideológica e da *inclusão* científica. O

etnocentrismo poderia ser caracterizado como obstáculo epistemológico uma vez que ele impede a observação de vislumbrar a possibilidade de uma diversidade que se distancie de um olhar que a percebe pelos padrões e categorias que lhe são próximos. Ao eleger um modelo comparativo com base em valores próprios ou numa ideologia, o etnocentrismo limita as possibilidades de observação da autenticidade e heterogeneidade de configurações sociais particulares. Essa explicação que pode estar baseada num fio condutor histórico-evolutivo, ou calcada numa hierarquia técnica, econômica ou numa evolução-social, delimitaria o campo real dos elementos a serem considerados numa análise científica responsável e respeitosa da alteridade.

Observando certa tradição sociológica, também poderíamos nos questionar se modernidade seria uma condição peculiar que tem como ponto de partida da cultura europeia? Ou ao contrário, poderíamos observar outras configurações sociais que também se apresentam modernas? Para tanto, trabalharemos com a perspectivas que conduzem a interrogações mais críticas a respeito do conceito de modernidade com as exposições sobre o pluralismo jurídico, sobre as modernidades múltiplas, sobre os pressupostos epistemológicos e sobre a crítica pós-colonial. Se a modernidade é a abertura de todos os espaços sociais para o novo, o contorno antropológico acrescentaria elementos que contribuem para uma abertura cognitiva da interpretação do próprio conceito de modernidade. Partido da percepção de que todas as observações da sociedade são realizadas de posições epistemológicas parciais, e pelo reconhecimento da complexidade de outros conjuntos sociais e culturais, a observação ganha a capacidade de perceber e compreender a autenticidade e a multiplicidade presente no outro. Isso exige, por parte do observador, uma qualidade que lhe é interna de saber operar a diferença, quanto uma capacidade de se relacionar com aquilo que lhe é externo e estranho.

O que Georges Balandier chama o ponto de vista do observador de “posição epistemológica” poderia trazer subsídios para apreendemos aquilo que Niklas Luhmann descreve como sociedade moderna, complexa, contingente e diferenciada funcionalmente. Para Luhmann, a evolução do sistema social tem como ponto de partida as trocas estruturais

que culminaram na conversão de um sistema social estratificado para um sistema diferenciado funcionalmente. Este sistema funcionalmente diferenciado, corresponderia à sociedade moderna e complexa. Mesmo que se levante a hipótese de outras regiões que possam ter feito o mesmo, para Luhmann a modernidade tem ponto de partida na Europa, visto que no transcurso da evolução social esta sociedade pôde produzir descrições do mundo, somente ela pôde refletir sobre si mesma, seria, portanto, somente ela moderna e complexa?

Na tentativa de contingenciar esse desenvolvimento, teríamos que verificar se há espaço para problematizar essa perspectiva. Não existiriam outros contextos que lidem com a contingência da mesma forma que a sociedade funcionalmente diferenciada? Poderíamos desenvolver a ideia de que a modernidade pode ser interpretada como uma expressão particular local dentre várias outras possíveis, ou seja, a modernidade não se restringiria ao modernismo europeu? Teríamos a modernidade como um estado presente também em outras realidades históricas, sociais e culturais. Se as respostas forem afirmativas, o conceito de modernidade não seria universalista, tampouco tem fundação cultural exclusiva. Poderíamos dar, então, à teoria dos sistemas um contorno antropológico? Poderíamos identificar nas proposições teóricas de Luhmann, bem como em seus pressupostos teóricos certa perspectiva eurocêntrica que consistiria num obstáculo epistemológico? Por meio de sua teoria da evolução do sistema social, Luhmann não estaria transformando a semântica e o sentido de uma modernidade europeia em modernidade da sociedade mundial? Não estaria, com isso, universalizando um saber local? No caso do direito, a descrição luhmanniana não partiria de uma concreção historicamente assumida pela regulação jurídica no Ocidente para constituir um sistema jurídico que se propõe detentor de toda comunicação social? A partir do momento em que Luhmann traça a diferença entre modernidade e não modernidade, não estaria ele incorrendo numa análise etnocêntrica? A diferenciação funcional (e todas as suas características) poderia promover na verdade um afastamento diferencial? Como pensar, a partir do instrumentalário luhmanniano, a capacidade de irritação sistêmica que partiria da

antropologia, enquanto subsistema do sistema científico, em direção sistema jurídico? Esta irritação seria provocadora de mudanças na medida em que informaria o sistema jurídico e introduziria mais complexidade e contingência à suas operações? As novas possibilidades e contingências acrescentadas pela antropologia culminariam num processo de aprendizagem do sistema que estimularia novas operações sistêmicas descentradas da noção de lei e de Estado? Acrescentaria, mesmo que no horizonte do sistema, novas formas de qualificar aquilo que é apreendido como jurídico? O duplo olhar e a consciência de si da antropologia seriam capazes de apresentar ao sistema o etnocentrismo como obstáculo epistemológico? Poderíamos relativizar o ponto de observação em que se situa o observador do momento da observação?

Como as perguntas já indicam o caminho para a respostas, é possível dizer que a antropologia jurídica, ao apontar para outras configurações qualificáveis como jurídicas, além das já experimentadas pelo sistema, teria a potência de provocar uma abertura cognitiva nos limites autopoieticos do sistema jurídico. A reflexão sobre o local da observação e dos pressupostos epistemológicos que constroem uma identidade anômala do sistema, substituindo a arbitrariedade das seleções de um sistema dependente do contexto ocidental. A ignorância do sistema, cederia lugar para uma observação que operaria acoplada à complexidade de outras estruturas sociais. A proposta seria dispor a diversidade no ambiente circundante trazendo certo potencial reflexivo à observação. O que direcionaria o olhar para outros contextos levando o sistema jurídico a operar também segundo outras representações particulares e saberes locais, sem que isso signifique que observe conformações pré-modernas, primitivas ou selvagens. Dar contornos antropológicos à teoria dos sistemas traria maiores condições de se evitarem observações etnocêntricas. Um conceito de modernidade que carrega a semântica de tradução europeia atrapalharia na hora de entender o movimento de outras configurações sociais. Diluir este obstáculo epistemológico revelaria novas possibilidades de conhecimento da sociedade, contribuindo com um sistema social ainda mais complexo, povoado de novos sentidos e outras semânticas de modernidade. No que

concerne ao direito, traria contribuições significativas ao apresentar outras formas de regulação qualificáveis como jurídicas.

## CONCLUSÃO

### PARA UM BOM USO DA TEORIA DOS SISTEMAS

As páginas que até aqui desenvolvemos, tiveram a intenção de ser um exercício de deslocamento. Ao direcionarmos o olhar para os pressupostos epistemológico do desenvolvimento científico, bem como pensar o processo científico enquanto uma possível relação entre ciência e ideologia, deslocamos a análise – ao menos até certo ponto – do arcabouço interno da teoria dos sistemas, cativa de suas lógicas e da coerência entre todos os conceitos que o instrumentário luhmanniano comporta, para um ambiente de relativização e crítica de seus próprios pressupostos. Nesse exercício de deslocamento, tentamos expor que determinada construção teórica tem em seu ambiente uma sucessão de fenômenos sociais, econômicos, políticos e ideológicos, isso porque, dar contornos significa, antes de mais nada, observar as condições de exercício do trabalho científico, seja essa observação realizada de um ponto de vista histórico, social ou cultural.

Essa tarefa é sempre uma tarefa incompleta, isso porque, dentro de uma perspectiva epistemológica, os saberes sociológico e antropológico se constroem, enquanto teorias, em meio às forças sociais e históricas que pretendem analisar, o que não foi diferente com a análise da teoria dos sistemas. O intuito de oferecer a conceituação dos pressupostos epistemológico, foi a tentativa de manter essas relações próximas à vista, dando aportes para o conhecimento científico operar uma reflexão mais consequente de sua própria construção. O objetivo seria oferecer uma reflexão mais “sensível” aos contextos do ponto de partida da observação, capacitando o sistema para conservar certo potencial crítico sobre si mesmo, ao passo que apreende melhor as relações que estabelece com o ambiente que lhe é peculiar.

Quando contornamos a análise da modernidade e da complexidade realizadas pela teoria dos sistemas de seus pressupostos epistemológicos, evidenciamos não só um observador que implementa sua construção teórica em meio a um ambiente povoado por fenômenos

sociais, econômicos, políticos e ideológicos, mas também observador que tem suas análises limitado em alcance justamente porque suas projeções são dependentes de estruturas que se vinculam a esses pressupostos. Nesse sentido é que se desenvolveu a ideia de que a teoria dos sistemas, estaria vocacionada a analisar a sociedade moderna e complexa que balizam a compreensão da “modernidade” europeia. Tanto a ideologia, quando o etnocentrismo, se apresentaram enquanto obstáculos epistemológicos recorrentes no processo científico. Nessa lógica, foi desenvolvido que a teoria dos sistemas ao se apresentar num instrumento vocacionado ao estudo sociológico da sociedade moderna caracterizada por sua complexidade, no fim das contas, poderia estar se referindo apenas à modernidade de uma sociedade em particular. No entanto, percebemos que enfrentar o etnocentrismo como obstáculo epistemológico acrescentaria ao desenvolvimento da teoria dos sistemas uma análise mais compatível com a complexidade das estruturas da sociedade moderna.

Em vez de tomarmos etnocentricamente o direito como um sistema que detêm o monopólio da comunicação jurídica, tentamos observá-lo circunscrito à um ambiente social que também comporta outras feições jurídicas, que não as entendidas pelo sistema em suas operações. Nesse sentido que as exposições sobre o pluralismo jurídico, sobre as modernidades múltiplas, sobre os pressupostos epistemológicos, sobre a crítica pós-colonial contribuíram. Isso foi importante, pois percebemos que a reflexão situa um ponto de partida para a análise que continua sendo estruturado no ocidente, porém, através de uma abertura cognitiva promovida pela antropologia, o sistema jurídico poderia receber estímulos para se reproduzir considerando também outras maneiras de ser do direito. Aqui, abre-se a possibilidade para um bom uso da teoria dos sistemas sociais:

[...] a desconsideração do etnocentrismo como obstáculo epistemológico pela teoria dos sistemas acarreta, como consequência, sua dificuldade em descentrar-se dos dispositivos de percepção que subjazem à representação do

direito no Ocidente, limitando, assim, as “garantias de pertinência” de sua análise ao contexto ocidental. Naturalmente que isso não é incompatível com as tentativas de “alargamento cognitivo da teoria”, uma vez que estabelecer balizas à pertinência da descrição teórica de Luhmann é também contribuir para que ela, ciente de suas limitações, possa se abrir consistentemente para outros aportes sem que disso resulte a descaracterização de seus pressupostos. Não excluir, transforma a crítica em algo transformador de alguma maneira. Indicar as possibilidades do descentramento.<sup>282</sup>

Nesse sentido, podemos seguramente afirmar que as críticas desenvolvidas por esta dissertação não implicam na exclusão, mas sim numa rearticulação da teoria dos sistemas. Até porque, pelo fato dos sistemas estarem abertos para processos de aprendizagem, conservariam em si também a potência para reavaliações, exames e rejeições de suas próprias estruturas. O esforço tardio de Luhmann em apontar a dependência histórica dos sistemas autopoieticos, e por consequência, a proeminência de um sistema jurídico estruturalmente centrado na modernidade europeia, apontam para o fato de o sistema jurídico não ser hoje nem a única, nem a última forma concebível do direito. Essas reflexões de Luhmann, abriram a possibilidade para uma nova observação do sistema jurídico diversa à anomalia europeia. Seu esforço inseriu contingência no próprio horizonte da teoria dos sistemas, justamente por instigar novos desenvolvimentos e elaborações de seu arcabouço conceitual.

No sentido de apresentar respostas e aproveitar próprio instrumental luhmanniano para oferecê-las, uma das formas de mitigar os desvios que reforçam uma dependência histórica, social e cultural do direito enquanto manifestação europeia, seria povoando o ambiente do sistema jurídico por formas de conhecimento já vocacionadas na apreensão de outras maneiras de ser do direito. O aporte dado pela

---

<sup>282</sup> VILLAS BÔAS FILHO, O. *O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica*, p. 345.

antropologia jurídica está capacidade de descentrar a análise do direito de seus conteúdos europeus e ocidentais. Por meio do contorno antropológico, vimos que o conhecimento da teoria dos sistemas seria submetido a uma autorreflexão mais consequente de sua própria construção, justamente no tocante a identificação de uma anomalia europeia que afetaria o funcionamento e as operações do sistema jurídico. Isso porque, a antropologia nos Assim, quando trazemos os ganhos epistemológicos do contexto de surgimento e desenvolvimento da antropologia para o âmbito da teoria dos sistemas sociais, escapamos da tentação que encerra o sistema jurídico numa tradição específica e o advertimos que no seu ambiente existe muita informação não compreendida.

Portador da semântica do outro, o contorno antropológico é dado ao ambiente do sistema. Como vimos, o contorno abalaria a aparente recursividade preservada pelo sistema jurídico, justamente porque o contato com outras estruturas e fenômenos sociais, faria com que um direito de matriz europeia se abrisse cognitivamente à complexidade de outros conjuntos igualmente jurídicos. A reflexão causada por este movimento tornaria o sistema jurídico mais “sensível” a outros contextos, capacitando-o para conservar certo potencial crítico, justamente por operar com outras estruturas não dependentes historicamente do seu contexto, mitigando de certa maneira o etnocentrismo como obstáculo epistemológico.

Nesse aspecto, os conceitos de *irritação externa* e *seleção interna* abririam possibilidades teóricas para a teoria dos sistemas elaborada por Niklas Luhmann. Por meio da antropologia, o direito se depara com outras formas de juridicidade em seu ambiente, na perspectiva sistema/ambiente, essa relação alteraria epistemologicamente e contextualmente o campo de experiência sistêmico na observação da diferença. É nesse aspecto, que a antropologia jurídica poderia ser um canal de comunicação capaz de irritar o sistema jurídico, forçando o aprendizado e a seleção de outras estruturas do direito em sociedade, descentrando, de certa maneira, as operações que reproduzem a anomalia europeia do direito. Assim, a antropologia, enquanto subsistema do

sistema científico, seria um canal capaz de irritar o sistema jurídico, forçando a seleção de outras configurações do direito. Isso porque, as novas possibilidades e informações acrescentadas pela antropologia jurídica culminariam num processo de aprendizagem do sistema que estimularia novas operações sistêmicas diminuindo o “unmarked space” entre as estruturas e operações do sistema, e outras experiências jurídicas em seu ambiente. Por meio do contorno antropológico, as observações centradas num mesmo universo, teriam acesso à inteligibilidade dos outros conjuntos sociais e culturais. A informação ignorada ou desconhecido no “unmarked space” do sistema, seria então, revelada através das estruturas científicas da antropologia.

Foi assim que desenvolvemos o sentido de se desfazer dessa subutilização de outras experiências não observadas pelo sistema jurídico, que a identificação do etnocentrismo como um obstáculo epistemológico é necessária. A antropologia jurídica, ao apontar para outras configurações qualificáveis como jurídicas, além das já experimentadas pelo sistema, teria a potência de provocar uma abertura cognitiva nos limites autopoiéticos do sistema jurídico. A reflexão sobre o local da observação e dos pressupostos epistemológicos que constroem uma identidade anômala do sistema, substituindo a arbitrariedade das seleções de um sistema dependente do contexto ocidental. A ignorância do sistema, cederia lugar para uma observação que operaria acoplada à complexidade de outras estruturas sociais. A proposta seria dispor a diversidade no ambiente circundante trazendo certo potencial reflexivo à observação. O que direcionaria o olhar para outros contextos levando o sistema jurídico a operar também segundo outras representações particulares e saberes locais, sem que isso signifique que observe conformações pré-modernas, primitivas ou selvagens.

Assim, a antropologia contribui com a possibilidade do *alter* refletir sobre o *ego*, afastando a distância de “nós” e “eles”, ou entre centro e periferia, moderno e pré-moderno, civiliza e arcaico. A reflexão antropológica reelaboraria cognitivamente a informação sobre outros conjuntos sociais e culturais dispersas do ambiente, permitindo, por parte do sistema, a compreensão daquilo não era sensível às suas estruturas.

Talvez essas reflexões auxiliem as observações de um uma sociedade moderna e complexa, que pelo fato de ser fragmentada e funcionalmente diferenciada não tende à conservação de seus elementos, mas ao mesmo tempo, e paradoxalmente, se apresenta conservadora quando o assunto é apreender a diferença que não encontra correspondências em suas estruturas e operações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista. *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. São Paulo: IBCCrim, 2012.

BALANDIER, Georges. *A desordem: elogio do movimento*. Trad. Suzana Martins. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

\_\_\_\_\_. *Antropologia Política*. Trad. Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1969.

\_\_\_\_\_. *O contorno: poder e modernidade*. Trad. Suzana Martins. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

\_\_\_\_\_. *Teoria de la descolonizacion: las dinámicas sociales*. Ver. Luis F. Rivas. Buenos Aires: Tiempo Contemporaneo, 1973.

\_\_\_\_\_. *As dinâmicas sociais: sentido e poder*. Trad. Gisela Stock de Souza. São Paul: Difel, 1976.

BARALDI. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. México D. F.: Universidad Ibero Americana, 2006.

BECHMANN, Gotthard & STEHR, Nico. *Niklas Luhmann*. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 13(2): 185-200, novembro de 2001.

BELTRAN, Gonzáles. *El processo de aculturacion*. México: Universidade Autónoma de México. 1957.

BEN-RAFAEL, Eliezer & STERNBERG, Yitzhak. *Comparing modernities: pluralism versus homogeneity*. Essays in Homage to Shmuel N. Eisenstadt. Boston: Brill Leiden, 2005.

BOAS, Franz. *As limitações do método comparativo da antropologia*. In: Antropologia cultural. Trad. Celso Castro – 5. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2009.

CAMAZINE, Scott; DENEUBOURG, Jean-Louis; FRANKS, Nigel; SNEYNS, James; THERAULAZ, Guy; BONABEAU, Eric. *Self-organization in biological systems*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2001.

CAMPILONGO, Celso. *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

\_\_\_\_\_. *O direito na sociedade complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CERTEAU, M. *A invenção do cotidiano*. 3ªed. Trad. Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política*. Trad. Theo Santiago. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência*. 3ª ed. trad. Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

COLAÇO, Thais Luiza (org). *Elementos de antropologia jurídica*. 2ªed. São Paulo: Conceito, 2011.

COOMBE, Rosemary. *Contingent Articulations: a critical cultural studies of law*. In: Law in the Domains of Culture. The University of Michigan Press, 1998.

\_\_\_\_\_. *Honing a Critical Cultural Study of human Rights*. In: Communications and Critical/Cultural Studies, vol. 7, no. 3, September 2010, pp. 230-246.

\_\_\_\_\_. *Is there a Cultural Studies of law?* In: Miller, Toby (ed.) A companion to Cultural Studies. Blackwell. Publisher, 2001.

COPANS, Jean. *Críticas e políticas da Antropologia*. Trad. Manuel Torres. Lisboa: Editora 70, 1974.

\_\_\_\_\_. *Da etnologia à antropologia*. In: Antropologia: ciência das sociedades primitivas? Trad. J. Pinto de Andrade. Lisboa: Edições 70, 1971.

COPANS, Jean; TORNAY, Serge; GODELIER, Maurice; BACKÈS-CLÉMENT, Catherine. *Antropologia: ciência das sociedades primitivas?* Trad. J. Pinto Andrade. Lisboa: Edições 70, 1971.

DAVIS, Shelton H (org.). *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

DE GIORGI, R. *Os desafios do juiz constitucional*, in: FABIANI, E. (org.) Impasses e aporias do direito contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2011.

DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (orgs). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

EHRlich, E. *Fundamentos da sociologia do direito*. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

EISENSTADT, S. *Modernidades múltiplas*, in: Sociologia, Problemas e práticas, nº35, p. 139-163, 2001.

\_\_\_\_\_. *A dinâmica das civilizações: tradição e modernidade*. Trad. Manuela Galhardo. Lisboa: Edições Cosmos, 1991.

FAVRET-SAADA, J. *Ser afetado*. Trad. Paula Siqueira. Cadernos de campo nº13: p.155-161, 2005.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FERRO, M. *Historia das colonizações: das conquistas às independências, séculos XIII à XX*. Trad. Rosa Freire D'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRAZER, James George. *O escopo da antropologia social*. In: Evolucionismo cultural. Org. Celso Castro – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2004.

GEERTZ, Clifford. *Nova Luz sobre a Antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

\_\_\_\_\_. *Atrás dos fatos: dois países, quatro décadas, um antropólogo*. Trad. Denise Jardim Duarte. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

\_\_\_\_\_. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 7ª ed. trad. Vera Mello Joscelyne. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

GIDDENS, A. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991.

GINZBURG, C. *Mitos emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: companhia das Letras, 1989.

GODELIER, Maurice. *Horizontes da antropologia*. Trad. Carlos de Almeida Cabral. Lisboa: Edições 70, 1973.

GONÇALVES, G. & VILLAS BÔAS FILHO, O. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRIFFITHS, J. *What is legal pluralism?* Journal of legal pluralism and unofficial law, No. 24, 1986

GUIBENTIF, P. *O direito na obra de Niklas Luhmann Etapas de uma evolução teórica*. In: SANTOS, José Manuel (org.) *O Pensamento de Niklas Luhmann*. Covilhã: Serviços Gráficos da Universidade da Beira Interior, 2005.

HALL, Stuart. *The West and the Rest: Discourse and Power*. In: HALL, Stuart and GIEBEN, Bram, eds. *Formations of Modernity*.

HARDT, M.; NEGRI, A. *Império*. Tradução Berilo Vargas, Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOBSBAWN, E. *A era dos impérios: 1880-1914*. Tradução Siene Maria Campos e Ylanda de Toledo, 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

IZUZQUIZA, Ignacio. *La sociedad sin hòmbrs*: Niklas Luhmann o la teoria como escándalo. Barcelona: Anthropos, 1990.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. 3ª ed. trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2013.

LE ROY, Étienne. *O lugar da juridicidade na mediação*. In: Meritum – Belo Horizonte, v. 7 – n. 2 – p. 289-324 – jul./dez. 2012.

LIMA, Antonio Carlos de Souza (coord). *Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Blumenau: Nova Letra, 2012.

LIMA, Roberto Kant; EILBAUM, Lucía; PIREZ, Lenin (orgs). *Burocracias, direitos e conflito: pesquisas comparadas em antropologia do direito*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general*. Trad. Silvia Pappe y Brunhilde Erker. Rubí (Barcelona): Anthropos; México: Iberoamericana; Santadé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria dela società*. 7 ed. Milano: FrandoAngeli, 1995.

LUHMANN, Niklas. *Complexity y modernidade: de la unidad a la diferencia*. Tradução de Josetxo Beriain e José María Garcia Blaco. Madrid: Trotta, 1998.

\_\_\_\_\_. *Ecological communication*. Chicago: The University of Chicago Press; Cambridge: Polity Press, 1989.

\_\_\_\_\_. *Introducción a la teoría de sistemas*. Tradução de Javier Nafarrate. Cidade do México: Anthopos, 1996.

\_\_\_\_\_. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Carolina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. *La ciencia de la sociedad*. Tradução de Silvia Pappe, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura, sob coordenação de Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana, 1998.

\_\_\_\_\_. *La differenziazione del diritto: contributi ala sociologia e ala teoria del diritto*. Tradução Raffaele De Giorgi. Bologna: Il Mulino, 1990.

\_\_\_\_\_. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Nafarrate. Cidade do México: Iberoamericana/Heder, 2007.

\_\_\_\_\_. *Law as a social system*. Tradução de Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.

\_\_\_\_\_. *Observaciones de la modernidade: racionalidad y contingencia en la sociedad moderna*. Tradução Carlos Fortea Gil. Ediciones Paídos Ibérica: Barcelona, 1997.

\_\_\_\_\_. *Essays on self-reference*. New York: Columbia University Press, 1990.

\_\_\_\_\_. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general*. Tradução Silvia Pappé y Brunhilde Erker. Rubí (Barcelona): Anthropos; México: Iberoamericana; Santadé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998.

\_\_\_\_\_. *Social Systems*. California: Stanford University Press, 1995.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do direito*, v.1 Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do direito*, v.2. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

MALINOWSKI, B. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Tradução de Maria Clara Corrêa Dias. Brasília: Unb, 2003, p.15-56.

MERRY, S. *Legal pluralismo*. In Law and Society Review, Bol, 22, No. 5, 1988.

MOORE, S. *Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of studyin*. Law and Society Review, No. 7, 1973.

MORGAN, Lewis Henry. *A sociedade antiga ou investigações sobre as linhas do progresso humano desde a selvageria, através da barbárie, até a civilização*. In: Evolucionismo cultural. Org. Celso Castro – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004.

NAFARRATE, J. *Galáxias de comunicação: o legado teórico de Luhmann*. Lua Nova, 2000, n.51, p. 144-161.

NEVES, C. E. B.; SAMIROS, E. M. B. (Org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ICB-Goethe, 1997.

NEVES, M. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. *Entre subinteração e sobreinteração: a cidadania inexistente*. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, V. 37, n. 2, 1994, p.253-257.

PANNIKAR, Raymond. *Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?* In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 205-238

POSPISIL, L. *Antropology of Law: A comparative theory*. Haper and Row: New York, 1971.

PRIGOGINE, I. & STENGERS, I. *A Nova Aliança: a metamorfose da ciência*. Trad. Miguel Faria e Maria J. M. Trincheira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

RAMIREZ, Guillermina. *Pensando la sociedad desde la perspectiva teórica de Niklas Luhmann*. Utopía y Praxis Latinoamericana, Maracaibo, v. 13, n. 42, sept. 2008.

RODRIGUES, L. & NEVES, F. *Niklas Luhmann: a sociedade com sistema*. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

ROULAND, Norbert (org); PIERRÉ-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. *Direito das minorias e dos povos autóctones*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: Les Presses universitaires de France, Collection: Droit fondamental. Droit politique et théorique, 1988.

\_\_\_\_\_. *Nos confins do direito: antropologia jurídica na modernidade*. Trad. Maria Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuições para uma macro-história do direito*. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SAID, Edward W. *Cultura e Imperialismo*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. *The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada*, In: Law Society Review, 1977.

\_\_\_\_\_. *Towards a new legal common sense: law, globalization and emancipation*. Butterworths-LexisNexis, 2ª ed. 2002.

\_\_\_\_\_. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Primera reimpressão. La Paz: CESU, UMSS: Plural, 2013.

SANTOS, José Manuel (org.) *O Pensamento de Niklas Luhmann*. Covilhã: Serviços Gráficos da Universidade da Beira Interior, 2005.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

TEUBNER, G. *Direito, sistema e policontextualidade*. Trad. Rodrigo Octávio Broglia Mendes. Piracicabana: Unimep, 2005.

\_\_\_\_\_. *O direito como sistema autopoiético*. Tradução José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

VALENSI, Lucette; RANDLES, W. G. L.; CHRÉTIRN, Jean-Pierre; MARGARIDO, Alfredo; WACHTEL, Nathan. *Para uma história antropológica: a noção de reciprocidade*. Trad. Emanuel Godinho. Lisboa: Edições 70, 1994.

VERÓN, Eliseo. *A produção do sentido*. Trad. Alceu Dias Lima. São Paulo: Cultrix: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *A sociologia do direito: o contraste entre a obra de Émile Durkheim e a de Niklas Luhmann*. Revista da Faculdade de Direito da USP, v.105, 2010, p. 561-593.

\_\_\_\_\_. *Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.109, 2014.

\_\_\_\_\_. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Max Limonad, 2006.

\_\_\_\_\_. *O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica*. In: Febbrajo, Alberto; Sousa Lima, Fernando Rister; Pugliesi, Márcio. (Org.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. 1ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015, v. , p. 337-366.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica*. Prisma Jurídico, São Paulo, v.6, p.333-349, 2007.

WEBER, Max. *A "objetividade" do conhecimento nas ciências sociais*. Trad. Gabriel Cohn. São Paulo: Ática, 2011.



